



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.659 - PR (2010/0205058-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ARY MYLLA
ADVOGADO : KLEBER VELTRINI TOZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR : MARTINHO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para aferir a procedência das alegações do agravante seria necessário proceder à interpretação de normas de direito local (Leis Municipais 209/93, 430/96, 1.345/08 e LC Municipal 1º/06), o que é vedado, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.659 - PR (2010/0205058-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ARY MYLLA**
ADVOGADO : **KLEBER VELTRINI TOZZI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**
PROCURADOR : **MARTINHO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ARY MYLLA contra decisão em que não conheci de agravo de instrumento, ao fundamento de que a pretensão recursal implicaria interpretação de normas de direito local, o que é vedado, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF (fls. 547/549e).

Nas razões recursais, afirma o agravante, ao contrário, que o "ponto central do recurso consiste na violação ao art. 5º da Lei de Desapropriação que estabelece, taxativamente, os casos de utilidade pública para fins de desapropriação, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos" (fl. 554e).

Aduz, nesse sentido, que "caberia tão somente uma análise simples do ato expropriatório em relação a Lei, sendo desnecessário qualquer análise e/ou interpretação das normas de direito local. Trata-se de simples entendimento sobre a correta aplicação (ou não) do citado dispositivo, independente da existência e/ou análise de qualquer Lei Municipal" (fl. 555e).

Requer, por tais motivos, a reconsideração do *decisum* a fim de que seja determinada a subida do recurso especial. Caso contrário, pugna pela submissão da matéria ao órgão colegiado (fls. 553/556e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.659 - PR (2010/0205058-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para aferir a procedência das alegações do agravante seria necessário proceder à interpretação de normas de direito local (Leis Municipais 209/93, 430/96, 1.345/08 e LC Municipal 1º/06), o que é vedado, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 547/549e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado por ARY MYLLA, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 346e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DETERMINAÇÃO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE NO IMÓVEL. DESAPROPRIAÇÃO DE QUE É CONDÔMINO O AGRAVANTE, EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ. DESVIO DE FINALIDADE DO ATO DESAPROPRIATÓRIO, MUNICÍPIO AGRAVADO QUE CEDE O BEM DESAPROPRIADO PARA UMA ÚNICA E ESPECÍFICA EMPRESA PARTICULAR, SITUAÇÃO QUE NÃO ATENDE AO TERMO "UTILIDADE PÚBLICA", DANDO ENSEJO A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO RESPECTIVO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. DESAPROPRIAÇÃO QUE ATENDE AO INTERESSE DA COLETIVIDADE, EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DE EMPREGOS E DEMAIS BENEFÍCIOS. PLANO DIRETOR MUNICIPAL PREVIOU A POSSIBILIDADE DE QUE NA ÁREA DO IMÓVEL EXPROPRIADO A POSSIBILIDADE DE SEREM OFERTADAS ÁREAS PARA USO INDUSTRIAL, COM ATIVIDADES COMPATÍVEIS À OCUPAÇÃO E COM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSENTES AS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS BEM COMO O DESVIO DE FINALIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. INEXISTE A VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES PARA ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DESPROVIDO (POR MAIORIA).

Embargos de declaração rejeitados às fls. 395/402e.

Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 5º, *i* e § 2º, do Decreto-lei 3.365/41, na medida em que "inexiste qualquer hipótese legal que permita ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrador público decretar a desapropriação de um imóvel particular para entregá-lo a uma única e determina empresa" (fl. 419e).

Salienta que "a mencionada desapropriação foi decretada e processada ao arrepio da lei, em nítida violação ao art. 5º da Lei de Desapropriações, que estabelece taxativamente os casos de utilidade pública para fins de desapropriação" (fl. 419e).

Argumenta, ainda, que "o mencionado dispositivo é extremamente claro no sentido da imprescindibilidade da prévia e expressa aprovação, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implementação do distrito industrial na área a ser desapropriada, o que não foi cumprido, conforme reconhecido nos acórdãos recorridos" (fl. 424e).

Decido.

A controvérsia dos autos foi assim dirimida pelo Tribunal de origem, *verbis* (fls. 350/352e):

Em primeiro lugar, verifica-se que o Decreto n.º 194/2008, que tratou da expropriação do imóvel de co-propriedade do Agravante, pretendeu dar atendimento à Lei Municipal n.º 209/93 que instituiu o Programa de Incentivo Empresarial no Município de Almirante Tamandaré, relativamente à destinação do imóvel. Assim, referida Lei prevê entre os possíveis estímulos, a concessão de direito real de uso de imóvel de propriedade do Município, em benefício de empresa particular, mediante prévia aprovação do Poder Legislativo e dispensa de concorrência pública (fl. 159). Assim, não era mesmo o caso de se exigir prévia e específica aprovação legislativa, prevista no art. 5º, § 2º, do Decreto-lei 3.368/1941.

Não fosse isso, verifica-se que a Câmara Municipal, através da Lei 1.345/2008, juntada às fl. 163, autorizou o chefe do Poder Executivo a ceder para a empresa Kapazi o direito real de uso sobre o imóvel objeto do decreto expropriatório, pelo prazo de dois anos.

Por outro vértice, quanto ao alegado desvio de finalidade do Decreto expropriatório n.º 194/2008, não resta vislumbrado, ao menos em sede de agravo de instrumento. Isso porque o imóvel expropriado encontra-se destinado à ocupação apenas por uma empresa, embora tenha constado do ato desapropriatório que se trataria de implantação de área industrial. Saliente-se que, a despeito de ter constado de referido Decreto finalidade diferente daquela a qual foi destinada o imóvel, esse fato não configura vício capaz de caracterizar o pretendido desvio de finalidade administrativa, a ponto de culminar em sua invalidação, pois não restou eivado de má-fé, tanto que foi posteriormente cancelado pelo poder legislativo municipal, que autorizou a cessão do uso real do imóvel para empresa selecionada (Kapazi), por dois anos, através da mencionada Lei 1.345/2008.

.....
.....

Percebe-se, portanto, que dos fatos não se evidencia, no caso dos autos, o desvio de finalidade apontado, porquanto não restou demonstrada a sobreposição de qualquer interesse particular sobre o interesse coletivo, tampouco má-fé por parte da administração pública, ao menos nesta via restrita de Agravo de Instrumento.

Ademais, percebe-se que a desapropriação pretendida pelo Município Agravado atende ao interesse da coletividade, qual seja, a criação de empregos e demais benefícios, acarretando o progresso local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à alegação de que a Lei n.º 430/96, que trata do Plano Diretor do Município não admitiria que na zona em que está localizado o imóvel expropriado fosse destinado à atividade industrial como aquela pretendia pelo Município Agravado, melhor sorte não lhe socorre.

Isso porque em 2006 foi editada nova Lei Complementar n.º 1/2006 (fls. 125/158), que tratou do Plano Diretor Municipal, que em seu artigo 63, Inciso II, previu a possibilidade de que a área em que está situado o imóvel expropriado - Colônia Santa Gabriela - possam ser ofertadas áreas para uso industrial, cujas atividades sejam compatíveis à ocupação e com o devido licenciamento ambiental.

Além disso, constata-se do parecer n.º 045/2007 da Secretaria Municipal de Urbanismo e Planejamento do Município (fl. 162) que as atividades a serem desenvolvidas pela empresa beneficiada com o imóvel expropriado (Kapazi) são compatíveis com o entorno e que, pelo termo de compromisso de fl. 167 esta empresa comprometeu-se a não apresentar projetos que apresentem potencial de poluição ambiental, sob pena de perder o incentivo empresarial que obteve junto ao Município Agravado.

É de se concluir, pois, pela presunção da legitimidade do ato administrativo, traduzido pelo Decreto Expropriatório n.º 194/2008, com a conseqüente prevalência do interesse público pelo particular.

Conforme se observa do trecho acima transcrito, para aferir a procedência das alegações do agravante seria necessário proceder à interpretação de normas de direito local (Leis Municipais 209/93, 430/96, 1.345/08 e LC Municipal 1º/06), o que é vedado, em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – OMISSÕES – INEXISTÊNCIA – ICMS – IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E PESQUISA – DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF - VIOLAÇÃO REFLEXA.

.....
3. Descabe recurso especial quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, havendo nesta hipótese violação reflexa.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 493.560/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 27/9/04)

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inadmissão de Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização e inteireza das leis federais, pelo que pronunciando-se a Corte, sobre tema abrangido na Carta Magna opera-se vedada invasão de competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida.

3. Violação de lei federal (arts. 267, VI, do CPC e 18, da Lei n.º 1.533/51), que têm como premissa análise da Constituição Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 280/STF.

4. Recurso não conhecido. (REsp 437.058/RR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 11/11/02)

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0205058-1

AgRg no
Ag 1.367.659 / PR

Números Origem: 5418746 541874603

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARY MYLLA
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR : MARTINHO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARY MYLLA
ADVOGADO : KLEBER VELTRINI TOZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR : MARTINHO CARLOS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.